



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10950.004225/2005-72
Recurso nº 151.091 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.058
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente JOÃO LOPES GUERREIRO
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

CC01/C04
Fls. 1

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DEPÓSITOS DE PEQUENO VALOR - Nos lançamentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, os créditos de pequeno valor, assim considerados os de valores individuais iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, e cuja soma não ultrapasse R\$ 80.000,00, no ano, devem ser excluídos da base de cálculo.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LOPES GUERREIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 59.387,71, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 30 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra JOÃO LOPES GUERREIRO foi lavrado o auto de infração de fls. 778/785 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 770/777 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 52.122,60, que acrescido de multa de ofício proporcional, juros de mora e, ainda, de multa isolada, totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 135.041,19.

Infrações

As infrações estão assim descritas no auto de infração:

01) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, conforme Termo de Verificação Fiscal, Demonstrativo e documentos que passam a fazer parte integrante deste auto de infração.

02) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de valores identificados mas não comprovados com documentos hábeis e idôneos, conforme Termo de Verificação Fiscal, Demonstrativo e documentos, que passam a fazer parte integrante deste auto de infração.

03) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativos, que passam a fazer parte integrante deste auto de infração.

04) MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPOF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO - Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativos, que passam a fazer parte integrante deste auto de infração.

Impugnação



O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 793/814 na qual argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento, sob o fundamento, em síntese, de que depósitos bancários não constituem renda e que, no caso, não se comprovou o acréscimo patrimonial do contribuinte e, portanto, não poderiam os simples depósitos servir de base para a constituição de crédito tributário.

Pede que, na eventualidade do não acolhimento da preliminar, sejam excluídos da base de cálculo os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00.

Requer, também, a redução da base de cálculo do imposto, com fundamento nos artigos 57, 58, 60, § 1º e 71 do RIR/99, considerando-se apenas 20% do valor apurado, uma vez que não restou comprovado que tais depósitos tiveram origem em atividade outra que não a atividade rural.

Decisão de primeira instância

A DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o valor da multa isolada para R\$ 4.507,18 e mantendo os demais itens da autuação, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que no lançamento se observaram os requisitos constantes do art. 50 do Decreto nº 70.235, de 1972, tendo sido garantido ao Contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, não se cogitando, portanto, de nulidade do lançamento;

- que a alegação de que o lançamento não está amparado em prova da ocorrência do fato gerador, posto que baseado em depósitos bancários, é a própria lei que institui a presunção de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento quanto forem identificados depósitos cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logre comprovar;

- que não se aplica ao caso a súmula nº 182 do antigo TFR, que trata de situação diversa daquela sob exame, posto que se refere a período em que inexistia lei prevendo a presunção legal de omissão de rendimentos;

- que o limite de R\$ 80.000,00 para os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, referido no inciso II do § 3º do art. 42 da lei nº 9.430, de 1996 dizem respeito ao total dos depósitos, antes de se excluir aquele de origem comprovada;

- que descabe a redução da base de cálculo pretendida pelo Contribuinte, pois a própria legislação que regula a tributação da atividade rural prevê que o contribuinte deve comprovar a efetividade da receita da atividade rural para poder beneficiar-se da tributação favorecida aplicada a essa atividade;

- que não seria o caso de o fisco comprovar que os depósitos não tiveram origem na atividade rural, mas de o contribuinte demonstrar que são oriundos dessa atividade;

- que, embora não contestado pelo impugnante, houve erro na apuração da base de cálculo da multa isolada, com a inclusão indevida nesta do valor da base declarada mensal, cabendo correção para excluir essa parcela.



Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

NULIDADE – Apenas ensejam a nulidade dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01º/01/97 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL – DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE INGUAIIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00 – Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, somente não devem ser considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, em relação a todas as contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

ATIVIDADE RURAL – ARBITRAMENTO - Para beneficiar-se da tributação mais benigna a que estão sujeitas as receitas da atividade rural, deve, o contribuinte, comprovar a veracidade das receitas e despesas escrituradas no Livro Caixa, com documentação hábil e idônea; sendo que o arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta só se aplica às receitas devidamente comprovadas e não escrituradas.

REVISÃO DE OFÍCIO – EXCLUSÃO DE CRÉDITO – Nos termos do art. 149, IX, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966, cabe rever de ofício o lançamento quando se constata ocorrência de falha na apuração do crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/02/2006 (fls. 891), o Contribuinte apresentou, em 20/04/2006, o recurso de fls.893/911 no qual reproduz, em síntese as mesmas alegações e argumentos da impugnação para, por fim, formular pedido nos seguintes termos:

Ante aos fatos e fundamentos expostos PEDE seja o Recorrente seja o presente Recurso Ordinário, conhecido e PROVIDO em todos os seus termos reformando a r. decisão de 1ª instância para:

a) Reconhecer, outrossim, que simples depósitos bancários não podem servir para constituição de crédito tributário, especialmente, porque, restou improvado o engrossamento de capital, vertido em exteriorização de riqueza, ao mister exigido pelo art. 43 do CTN c/c846 e 923/924 – RIR/99, ainda mais quando extrapolam o mínimo e máximo de R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, por conta bancária;

b) Decretar a nulidade do lançamento; e

c) Trespasada às questões suso, PEDE, por subsidiariedade, alternativamente, a adequação e retificação do lançamento, provendo o recurso para reduzir a base de cálculo do IRPF na forma do art. 60, § 2º do RIR/99, diante da expressa confissão pela A. Fazendária quanto a atividade rural exercida, contracapeada à ausência de provas de que as supostas omissões de rendimentos originaram-se de outras que não a rurícola, aplicando os dispositivos dos arts. 57, 58 e 71 todos do RIR/99.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'F' shape with a small '6' written below it.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, o Contribuinte insurge-se apenas contra a parte do lançamento que versa sobre depósitos bancários de origem não comprovada. É esta, portanto, a única matéria em litígio, restando definitiva, na esfera administrativa, a exigência em relação às demais parcelas.

O Contribuinte arguiu, inicialmente, a nulidade do lançamento sob o fundamento, em síntese, de que depósitos bancários não são renda e não poderiam servir de base de cálculo do lançamento. Vê-se, de pronto, que essa questão, embora apresentada como preliminar de nulidade, se confunde com o próprio mérito do lançamento e, portanto, será analisado quando do exame de mérito.

Por cautela, entretanto, cumpre deixar ressaltado que o lançamento foi realizado por servidor competente, sem preterição de direito de defesa e não vislumbro vícios formais ou substanciais que possam ensejar a nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, sobre a alegação de que depósitos bancários não são renda, cumpre deixar assentado que se trata aqui de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tendo como fundamento o art. 42 da lei nº 9.430, de 1996 o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

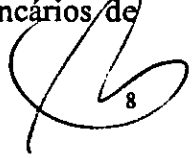
§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Trata-se, portanto, de lançamento com base em presunção legal. Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. - São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (juris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de



origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é a de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Assim, a simples afirmação de que depósitos bancários não constituem renda, de que o Contribuinte não apresenta sinais exteriores de riqueza, sem a comprovação da origem dos créditos nas contas bancárias que elidam a presunção em nada aproveita para a defesa.

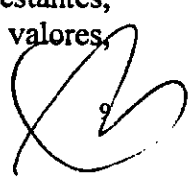
Primeiramente, cumpre ressaltar que, de fato, depósitos bancários não equivalem a renda. Porém não é disso que se trata no caso dos lançamentos com base no art. 42 da lei nº 9.430, de 1996. O que o dispositivo estabelece é que, no caso de depósitos de origem não comprovada, é lícito presumir que esses depósitos tiveram origem em receitas ou rendimentos omitidos. Portanto, o que se tributa não são os depósitos, mas as receitas ou rendimentos omitidos.

A alegação de que as pessoas físicas não devem ser obrigadas a manter registros contábeis que lhe permitissem dar informações detalhadas sobre sua movimentação financeira, da mesma forma, não pode ser acolhida. O dispositivo legal não obriga as pessoas físicas a manterem esse tipo de controle, porém, é razoável que qualquer pessoa que opere grande movimentação financeira tenha como demonstrar e comprovar a origem desses recursos. A lei, aliás, foi cuidadosa nesse sentido, ao dispensar a comprovação de origem de depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, desde que a totalidade desses depósitos não ultrapasse R\$ 80.000,00, no ano. É dizer, acima desses valores, os contribuintes devem estar cientes de que estarão sujeitos a serem chamados a comprovar a origem dos depósitos.

Quanto à reivindicação para que sejam excluídos os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, assiste razão ao Recorrente. O parágrafo terceiro, inciso II, do artigo 42, acima transcrito, é claro ao definir que essa exclusão é devida quando o total dos depósitos não ultrapassar a cifra dos R\$ 80.000,00, no ano. E, com a devida vênia, divirjo da interpretação esposada pela decisão de primeira instância de que os tais depósitos de valores inferiores devem ser considerados antes da exclusão daqueles de origem comprovada. Penso que esse comando tem o claro propósito de legitimar presunção estabelecida no *caput* do artigo, dispensando, na prática, os contribuintes do ônus de ter que comprovar todos os seus depósitos, inclusive aqueles de pequenos valores.

Ora, considerar que o valor de R\$ 80.000,00 seja considerado antes da exclusão dos depósitos de origens comprovadas anula esse objetivo. Imagine-se, apenas para ilustrar, alguém que tenha uma grande movimentação financeira e, intimado, comprove a origem da quase totalidade desses depósitos, porém, não consegue comprovar a origem de uma pequena parte, composta por depósitos de pequeno valor cujo total não chega a R\$ 80.000,00. Neste caso, a prevalecer a interpretação defendida pela decisão de primeira instância, esse contribuinte poderia ser autuado em relação a esses depósitos. Não me parece que seja essa uma interpretação razoável.

No caso concreto, examinando-se as planilhas de fls. 742/750, verifica-se que os depósitos que integraram a base de cálculo do lançamento são compostos por contas conjuntas e contas individuais. Os das contas individuais são todos inferiores a R\$ 12.000,00 e totalizam R\$ 21.905,90; entre os depósitos das contas conjuntas há alguns de valores individuais superiores a R\$ 12.000,00. Excluindo-se esses depósitos e considerando 50% dos restantes, atribuídos ao recorrente, tem-se o valor de R\$ 37.481,21. Somando-se esses dois valores,



obtemos o total de R\$ 59.387,71. Esse valor deve ser excluído da base de cálculo do lançamento.

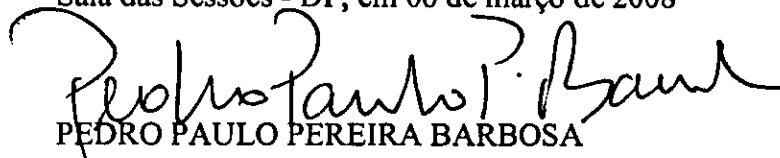
Quanto ao pedido de que a base de cálculo seja reduzida a 20%, tal pretensão não merece acolhida. Para tanto seria necessário que o Contribuinte comprovasse que a origem dos depósitos é a atividade rural, o que afastaria, inclusive, a presunção de omissão de rendimentos. Não tendo sido comprovada essa alegada origem, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do item 03 do auto de infração o valor de R\$ 59.387,71.

No caso concreto, o contribuinte não logra comprovar a origem dos depósitos bancários. Limita-se a indicar genericamente que movimentava recursos de terceiros e que créditos tiveram origem em empréstimos, sem apontar de forma individualizada as origens dos depósitos bancários. Sem essa comprovação, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA